



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025**

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **20ª (vigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, José Ernane Santos, Allex Konne de Nogueira e Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa, Carlos Mauro Benevides Neto e Robério Fontenele de Carvalho. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Deyse de Aguiar Lobo Rocha. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria que realizasse a leitura da ATA da 19ª (décima nona) Sessão Ordinária, realizada aos 03 (sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 19ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou a resolução encaminhada para aprovação, referente ao processo nº 1/1456/2017 – Relator: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Não havendo sugestões de alterações, a **resolução encaminhada foi aprovada**. Passando à **Ordem do Dia**, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento os seguintes processos: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1781/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201508193.** Recorrente: **TIM S/A (incorporadora)** Autuada: **TIM NORDESTE S/A(INCORPORADA)**. Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**. Conselheiro Relator: **RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR**. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese defendida de Decadência parcial referente ao período de janeiro a junho de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN, consignada nas Resoluções Paradigmas: 80/2022 – 1ª Câmara e 41/2023 – 4ª Câmara - Afastada por maioria de votos, nos termos do voto do Relator que, apesar de acatar a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, aplica o mencionado dispositivo legal a contar da data da entrega da EFD. No presente caso, o Relator constatou que o contribuinte atrasou a entrega da EFD, logo, os valores lançados, mesmo contando-se pelo art. 150, § 4º do CTN, considerando a data de entrega da EFD,**

não estariam albergados pela decadência. **O Conselheiro Relator consignou seu voto** nos seguintes termos: “*Nego provimento ao Recurso Extraordinário interposto, afastando as resoluções paradigmas de números 80/2022 e 41/2023, não acatando a extinção do crédito tributário do período de 01/01/2010 a 30/06/2010 pela decadência com o fundamento de que a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, para o início da contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja obrigatoriedade da transmissão, à época dos fatos, era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto nº 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, sendo esta interpretação corroborada pela Súmula 555 do STJ, ressaltando-se que o contribuinte entregou a EFD, referente ao meses de janeiro a junho de 2010 da seguinte forma: Janeiro de 2010- Entregue no dia 18/08/2010; Fevereiro de 2010- Entregue no dia 20/09/2010; Março de 2010-Entregue no dia 03/09/2010; Abril de 2010- Entregue no dia 03/09/2010; Maio de 2010-Entregue no dia 26/10/2010; Junho de 2010- Entregue no dia 28/10/2010. Assim, como a ação fiscal foi finalizada no dia 26/06/2015, nos termos do art. 821, parágrafo 4º do Decreto nº 24.569/1997 e art. 5º, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 49/2011, o período requerido pela parte, janeiro a junho de 2010, não foi atingido pela decadência devido ao atraso na entrega das EFDs por parte do contribuinte autuado.*” **Vencidos quanto à aplicação do art. 150, §4º** do CTN, os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, combinado com o art. 149, incisos V e VI, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício. **Vencidos quanto à contagem do prazo decadencial** previsto no art. 150, § 4º do CTN, a partir do fato gerador da obrigação tributária, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. **2. Quanto a tese apresentada pela recorrente relativa à possibilidade de considerar os valores decorrentes das operações sujeitas a regra do diferimento, registradas nos CFOP's 5301/6301, para o cálculo do numerador do coeficiente de creditamento do ICMS** - Foi afastada por maioria de votos, mantendo-se a decisão recorrida que firmou o entendimento de que as operações registradas nos CFOP's 5301/6301, não devem compor o numerador do coeficiente de creditamento do ICMS, por se tratarem de operações diferidas, logo, não tributadas nesta etapa da cadeia de tributação. **Foram votos vencidos** os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que acataram a tese apresentada. **O Conselheiro Relator**, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, se pronunciou nos seguintes termos: “*Voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão proferida pela Câmara recorrida, afastando a paradigma, Resolução de nº 12/2023 da Câmara Superior, no tocante à exclusão do numerador das operações de cessão de meios de rede do coeficiente de crédito CIAP com a minha mesma fundamentação exposta na Resolução nº 02/2024, vez que em tais operações, objeto do auto de infração sob análise, a cedente que, no caso concreto, é a empresa autuada, emite uma NFST sem destaque do ICMS, não arcando com o ônus tributário, cuja a responsabilidade pelo pagamento é do*

cessionário em uma etapa posterior, na qual há a prestação de serviço de telefonia para o usuário final, esta sim uma operação com destaque do ICMS.” **O Conselheiro Carlos Mauro Benevides** Neto manifestou-se em relação ao seu pedido de vista, consignando seu entendimento pela inclusão das operações diferidas (CFOPs 5301 e 6301) no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP, por entender que se tratam de operações tributadas.

3. Quanto a tese apresentada pela recorrente e consignada na resolução paradigma nº 304/2023 (2ª Câmara) relativa à recomposição do denominador do coeficiente de creditamento a partir da exclusão de operações que não possuem relação com o fato gerador do ICMS (exclusão das operações registradas nos CFOP's 5908/6908, 5910/6910, 5915/6915, e 5949/6949 do cálculo do coeficiente de creditamento aplicado aos bens de ativo imobilizado) - Foram apreciados os seguintes pontos: **1. Quanto ao CFOP 5908/6908 (comodato)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador por se tratar de uma saída transitória. **2. Quanto ao CFOP 5910/6910 (bonificação)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador por se tratar de uma saída definitiva. **3. Quanto ao CFOP 5915/6915 (remessa para conserto/reparo)** - Por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, foi acatada a exclusão do denominador considerando tratar-se de uma saída provisória. **4. Quanto ao CFOP 5949/6949 (lançamento a título de baixa de estoques)** - Por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, foi mantido no denominador, considerando que referido CFOP refere-se a outras saídas, bem como a baixa de estoque foi lançada neste CFOP e não no CFOP (5927), específico para baixa de estoque.

O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto abriu divergência entendendo que o CFOP 5949 pode englobar a saída de baixa de estoque, logo, acata a exclusão. Acompanharam a divergência os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Allex Konne de Nogueira e Souza e José Ernane dos Santos. **Por fim**, a Câmara Superior decide dar parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de **parcial procedência** proferida na resolução recorrida, entretanto, acatando, em parte, os fundamentos da decisão paradigma – Resolução nº 304/2023, da 2ª Câmara de Julgamento, considerando a exclusão dos CFOPS 5908/6908 e 5915/6915. **Ato contínuo**, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, retornar à Câmara Superior para homologação do crédito tributário apurado, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza. Ausente, de forma justificada, a Conselheira Deyse de Aguiar Lobo Rocha.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4925/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201811191. Recorrente: **VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA S/A).** Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.** Conselheira Relatora: **ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES.** DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve:

1. Quanto a tese apresentada pela Recorrente e consignada na Resolução 43/2024 da 1ª Câmara de Julgamento, de Nulidade do Auto de Infração por desconsideração de provas acostadas pelo contribuinte e pelo uso de metodologia fiscal equivocada - Por unanimidade de votos, a Câmara Superior decide dar provimento ao

recurso extraordinário interposto, para declarar a **nulidade material** da autuação, modificando a decisão recorrida por ter restado demonstrada a insuficiência de provas da acusação. **A Conselheira Relatora** consignou seu voto nos seguintes termos: “Restou demonstrado nos autos que o agente autuante não acostou aos autos, junto à peça inicial da acusação, planilha individualizada demonstrando valores mês a mês, ou ainda que estes estivessem vinculados a venda de mercadorias, anexando à peça de acusação apenas valores globalizados das diferenças da EFD x TED e relatórios da malha fiscal, o que dificulta o direito de defesa da autuada. Desta feita, as provas acostadas não são suficientes a fundamentar a lavratura do auto de infração”. **O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha** votou da seguinte forma: “Entendo ser possível o saneamento realizado em instância inicial pela julgadora monocrática antes de proferir seu julgamento, por se tratarem de atos anuláveis passíveis de correção, nos termos do art. 91, parágrafo 1º da Lei nº 18.185/2022, para que fossem anexados os arquivos das operações referentes a cartão de crédito/débito das administradoras de cartão que embasaram o relatório de diferenças (TEF X EFD) como prova da autuação. Nesse sentido, seguindo o disposto no retro citado parágrafo primeiro do art. 91 após o envio do CD, a autoridade julgadora abriu novo prazo para nova impugnação pelo contribuinte observando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e princípio Da Paridade das Armas, assegurando tratamento igual entre as partes do processo. Contudo, dos autos percebe-se que na abertura dos arquivos fixados, o link encaminhado à autuada não trouxe de forma clara as citadas operações detalhadas, prejudicando seu direito de defesa, sendo portanto insuficiente o acervo probatório da autuação, atraindo a nulidade material nos termos do parágrafo oitavo do art.91 da Lei 18.185/22 e art.3, II do Provimento CRT 02/23.” **Em conclusão**, a Câmara Superior, resolve por unanimidade de votos, declarar a **Nulidade por vício material**, acatando o entendimento apresentado na Resolução paradigma de nº 43/2024, da 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do art. 142 do CTN, e do art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/1999, bem como em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. **Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Deyse Aguiar Lobo Rocha. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Guilherme Silva Coelho. **Encerrada a pauta do dia**, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da Ata da presente sessão de julgamento. Após a leitura e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA. Nada mais havendo a tratar**, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA CÂMARA SUPERIOR